



INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil dos fornecedores, em regra, é objetiva e independe de culpa para sua ocorrência. Sendo assim, para eximilos da obrigação de indenizar, é necessário comprovar a existência de excludentes dessa responsabilidade.

A presente pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: de que forma as excludentes da responsabilidade do fornecedor podem contribuir para o equilíbrio das relações de consumo? O objetivo geral deste estudo, portanto, consiste em analisar a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e/ou serviços, bem como as excludentes do dever de indenizar. Outrossim, os objetivos específicos são: a) definir os direitos básicos do consumidor previstos no código; b) discutir situações em que há a excludente da responsabilidade no caso fortuito ou força maior; c) analisar jurisprudência sobre o tema.

METODOLOGIA

Seguindo a classificação metodológica de *Gil (2002)*, o estudo pode ser qualificado quanto à sua natureza como básico; quanto ao tratamento dos dados como qualitativo; e quanto aos fins como exploratório. A pesquisa exploratória consiste em causar maior familiaridade com o tema (*GIL, 2002*).

Sobre os procedimentos técnicos, a pesquisa ainda pode ser definida como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é aquela que busca explicar o problema por meio de referências teóricas de livros, artigos, teses e dissertações, enquanto a documental aborda fontes mais diversificadas e dispersas (*CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007; GIL, 2002*).

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS GERAIS

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, a proteção do consumidor passou a ser tutelada de forma expressa em seu artigo 5º, inciso XXXII, que cuida diretamente dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com isso, para obter maior efetividade desse diploma legal, foi criado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro, por meio da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*BRASIL, 1990*).

Logo, após diferentes transformações, o direito moderno adotou a responsabilidade objetiva, que independe da comprovação de dolo ou culpa para sua ocorrência (*ALMEIDA, 2020*).

Por fim, destaca-se que em toda relação consumerista é importante identificar duas figuras importantes: o consumidor e o fornecedor.

PRINCÍPIO DA EQUIDADE OU EQUILÍBRIO CONTRATUAL

Esse princípio busca ponderar os direitos e deveres existentes em determinado contrato, do começo à sua efetiva execução, no intuito de harmonizar os interesses dos agentes (*LÔBO, 2002*).

Sendo assim, o consumidor é colocado no mesmo patamar que o fornecedor, pois não possui recursos suficientes para comprovar a conduta danosa sofrida.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR

A responsabilização civil do fornecedor abrange um conjunto de medidas que visam coibir o indivíduo causador do dano a reparar o outro em virtude de suas ações e omissões (*MARQUES, 2022*).

EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

São situações em que não é garantido o direito à indenização para a parte que sofreu o dano, pois um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade foram atacados, sendo rompido o nexo de causalidade (*RODRIGUES; VALÉRIO, 2017*).

Os artigos 12, § 3º e 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor mencionam as excludentes da responsabilidade do fornecedor:

Art. 12. (...). § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. (...).§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (*BRASIL, 1990*).

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE

O caso fortuito aborda um ato ou fato estranho à vontade dos agentes, como guerras ou greves. Já a força maior acontece em detrimento de fenômenos da natureza, como tempestades e raios (*GUERRA, 2010*).

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido os casos fortuitos ou de força maior como espécies do gênero fortuito externo. Desse modo, além do fato ser inevitável e imprevisível, deve ser estranho à atividade do estabelecimento (*BRASIL, 2020*). Por isso, nessas situações, o acontecimento será alheio à execução do serviço ou confecção do produto, sendo excluída a responsabilidade civil do fornecedor (*GOMES, 2008*).

Entretanto, a jurisprudência compreende que, no gênero fortuito interno, apesar da imprevisibilidade e inevitabilidade, faz parte dos riscos existentes na atividade exercida pelo fornecedor (*BRASIL, 2020*).

Ademais, nos casos em que o estabelecimento estiver situado em ambientes abertos, gratuitos e de livre acesso às pessoas, representando comodidade para o consumidor, a empresa não pode ser responsabilizada por eventuais danos ocorridos no local (*BRASIL, 2020*).

Diante disso, o assalto é fato de terceiro que afasta a responsabilidade da instituição, por tratar-se de caso fortuito externo (*BRASIL, 2020*). Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ASSALTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – FORTUITO EXTERNO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. “(...) Concluiu-se que a ocorrência de roubo a clientes no interior de loja não traduz, em regra, evento inserido no âmbito da prestação específica do estabelecimento comercial, sendo causa estranha ao risco inerente à atividade desenvolvida, conforme precedentes colacionados. Por conseguinte, ante a configuração de fortuito externo, a responsabilidade civil objetiva restou afastada na espécie.” STJ - Acórdão 1093183, 20160910141728APC, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 02/05/2018, publicado no DJe: 08/05/2018. (*BRASIL, 2018*).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.
- ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito do consumidor esquematizado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Caso fortuito, força maior e os limites da responsabilização.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caso-fortuito--forca-maior-e-os-limites-da-responsabilizacao.aspx>. Acesso em: 25 set. 2022.